



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

LEI Nº 1489/2014

Aprovada em ..27...../.....12...../.....2013.....

Sancionada em ..02...../.....01...../.....2014.....

Ementa

..... Dispõe sobre a vedação e medidas a serem
..... tomadas no âmbito da administração pública
..... municipal em decorrência da prática de as-
..... sédio moral.
.....



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

LEI N. 1489/2014

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica vedada a prática do Assédio Moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Piratini/RS, na administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei considera-se Assédio Moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível, que abusando da autoridade inerente à suas funções, tenha por objeto o efeito causar danos a integridade física ou psíquica à auto estima do servidor e usuários do servidor Público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servido atingido.

Parágrafo Único: Considera-se como flagrante ação de Assédio Moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para servidor em.

I – Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

II- Exercícios de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III- Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV- Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho de suas funções;

V- Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VI- Transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art.3º - Todo ato de Assédio Moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art.4º - O Assédio Moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I- Advertência por parte do superior imediato;
- II- Suspensão determinada por este em caso de reincidência;
- III- Demissão ou exoneração, a bem do Serviço Público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade concededora da infração por Assédio Moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou Processo Administrativo.

§ 1º - A autoridade concededora da infração deverá assegurar proteção e funcional ao servidor por este testemunhado ações de Assédio Moral ou por tê-las relatado.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática do Assédio Moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o Assédio Moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,
EM 02 DE JANEIRO DE 2014.**

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal, em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Humberto Espindola Porto
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CORRESPONDÊNCIA EXECUTIVA

Em 04/02/2013

PROJETO DE LEI Nº 27/2013

POB
UNANIMIDADE

RECEBIDO
Em 04/02/2013
Fábio Agnelo da Silva Gomes
DIRETOR

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL."

VILSO AGNELO DA SILVA GOMES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada a prática do Assédio Moral no âmbito do Serviço Público Municipal de Piratini/RS, na administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei considera-se Assédio Moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível, que abusando da autoridade inerente à suas funções, tenha por objeto o efeito causar danos à integridade física ou psíquica a à auto estima do servidor e usuários do servidor Público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido.

Parágrafo Único: Considera-se como flagrante ação de Assédio Moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para servidor em:

I - Cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

II - Exercícios de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III - Reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV - Sonegação de informações indispensáveis ao desempenho de suas funções;

PARCELA FAVORÁVEL
EM 04/02/2013





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

V – Submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI – Transparência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, ~~contra sua vontade~~ do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Art. 3º - Todo ato de Assédio Moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Art. 4º - O Assédio Moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por parte do superior imediato;

II – Suspensão determinada por este em caso de reincidência;

III- Demissão ou exoneração, a bem do Serviço Público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Art. 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora da infração por Assédio Moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou Processo Administrativo.

§ 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de Assédio Moral ou por tê-las relatado.

§ - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de Assédio Moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o Assédio Moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 7º - Revogadas as Disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

Cabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em


SÉRGIO MOACIR RODRIGUES DE CASTRO
VEREADOR PROPONENTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camera_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA:

O Assédio Moral caracteriza-se pela submissão dos trabalhadores ou servidores a situações de constrangimentos e humilhações repetitivas e prolongadas no seu ambiente de trabalho. Esta prática condenável é mais comum em relações hierárquicas autoritárias, responsáveis por atitudes e condutas negativas, antiéticas do chefe em relação ao seu subordinado.

Entre outras deteriorações das relações de trabalho, destacamos a exigência de tarefas com prazos impossíveis, a sobrecarga de trabalho, o desvio de função, a sonegação de informações de forma insistente; a perseguição associadas à nacionalidade, orientação sexual, gênero, raça e o próprio Assédio Sexual

A vítima é hostilizada, inferiorizada e desacreditada diante dos colegas de trabalho. Em consequência desta agressão, a vítima fragiliza-se e abala-se nos aspectos psíquico e emocional, prejudicando seu desempenho pessoal e profissional. Por sua vez, os colegas de trabalho rompem laços afetivos com a vítima, seja por medo e vergonha, seja por competitividade e individualismo.

Assim, surge o risco de ser instaurado no ambiente de trabalho um "pacto" de tolerância e de silêncio coletivo.

Portanto, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Para enfrentarmos de frente o problema do Assédio Moral precisamos ampliar esta discussão, há pouco tempo limitada aos consultórios de Psicólogos, tratá-la no universo do trabalho e instituir mecanismos legais que visem coibir esta prática abusiva.

Piratini, 04 de Fevereiro de 2013



SÉRGIO MOACIR RODRIGUES DE CASTRO
VEREADOR DO PDT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

Parecer

Sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°.02/2013 - "Dispõe Sobre a Vedação e Medidas a Serem Tomadas no Âmbito da Administração Pública Municipal em Decorrencia da Pratica de Assédio Moral".

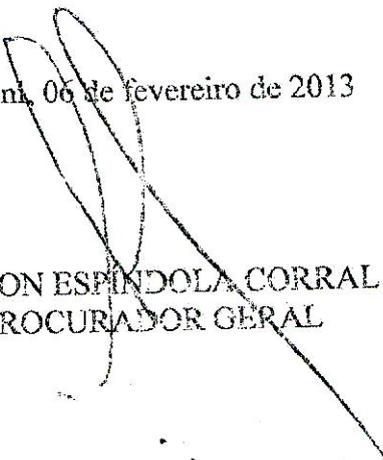
Origem: Poder Legislativo: Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro

Vêm para Exame e Parecer deste Procurador Geral, Projeto N°.02/2013 "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO E MEDIDAS A SEREM TOMADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EM DECORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL".

De origem do Poder Legislativo.- Quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma.

Sendo, portanto, Constitucional e Legal.

Piratini, 06 de fevereiro de 2013


AIRTON ESPINDOLA CORRAL
PROCURADOR GERAL

